



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

EXCELENTÍSSIMO SENHOR DESEMBARGADOR ELEITORAL RELATOR
EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL

Recurso Eleitoral nº 0600498-57.2024.6.21.0052

Procedência: 052ª ZONA ELEITORAL DE SÃO LUIZ GONZAGA

Recorrente: ELEICAO 2024 - MARIO OLAVO ANTUNES RIBEIRO - VEREADOR

Relator: DES. ELEITORAL VOLNEI DOS SANTOS COELHO

P A R E C E R

RECURSO ELEITORAL. ELEIÇÃO 2024. PRESTAÇÃO DE CONTAS. CANDIDATO A VEREADOR. DESAPROVAÇÃO. EXCESSO AO LIMITE DE AUTOFINANCIAMENTO. EXCLUSÃO DOS GASTOS COM SERVIÇOS ADVOCATÍCIOS E CONTÁBEIS. DOAÇÕES MEDIANTE DEPÓSITOS FRACIONADOS EM ESPÉCIE. IRREGULARIDADES ACIMA DOS PARÂMETROS JURISPRUDENCIAIS DE INEXPRESSIVIDADE. PARECER PELO PARCIAL PROVIMENTO DO RECURSO.

Trata-se de recurso interposto por MARIO OLAVO ANTUNES RIBEIRO, diplomado suplente ao cargo de vereador em Bossoroca na Eleição 2024, contra sentença que **desaprovou** sua prestação de contas de campanha, em cujo dispositivo se lê:



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Posto isto, e com base no art. 74, III da Resolução TSE 23.607/19, julgo **DESAPROVADAS** as contas de MÁRIO OLAVO ANTUNES RIBEIRO, relativas às Eleições Municipais de 2024.

Condeno o candidato ao pagamento do valor de R\$ 996,99 (novecentos e noventa e seis reais e noventa e nove centavos) a título de multa judicial eleitoral, forte no Art. 27, §4º, da Resolução TSE n. 23.607/2019. O pagamento deverá ser efetuado no prazo de 5 (cinco) dias, mediante GRU, consoante disposto nos Art. 9º e Art. 10 da Resolução TSE n. 23.709/2022.

Determino, outrossim, o recolhimento do montante de R\$ 1.600,00 (um mil e seiscentos reais), importância considerada como irregular, a ser destinada ao Tesouro Nacional por meio de Guia de Recolhimento da União (GRU), no prazo de 5 (cinco) dias após o trânsito em julgado, sob pena de remessa dos autos à Advocacia-Geral da União para fins de cobrança, nos termos do artigo 79 da Resolução TSE 23.607/19 c/c Art. 33, inciso II, Resolução TSE n. 23.709/2022.

A desaprovação, em consonância com a manifestação do Promotor Eleitoral (ID 45958619), baseou-se em irregularidades apontadas pelo setor técnico em parecer conclusivo (ID 45958615), conforme a fundamentação da sentença (ID 45958620):

(...) Pois bem, compulsando os autos, verifico que o candidato fez dois “depósitos em espécie” na mesma data, em 27/09/2024, sendo cada um no valor de R\$ 800,00 (oitocentos reais).

De acordo com o Art. 21, §1º, da Resolução TSE n. 23.607/2019, toda e qualquer doação de valor igual ou superior a R\$ 1.064,10 (um mil e sessenta e quatro reais e dez centavos) deve ser feita apenas por transferência eletrônica entre as contas do (a) doador (a) e do (a) beneficiário (a) ou cheque cruzado e nominal. A referida exigência tem como objetivo possibilitar o cruzamento dos dados e informações com o Sistema Financeiro Nacional, permitindo que a fonte declarada seja confirmada pelos mecanismos técnicos de controle e fiscalização da Justiça Eleitoral.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Cabe ressaltar ainda que, em que pese os valores não ultrapassarem R\$ 1.064,10 (um mil e sessenta e quatro reais e dez centavos) de forma isolada, a previsão acima (Art. 21, §1º) se aplica aos casos de doações sucessivas na mesma data que ultrapassem o valor referido, consoante disciplina do Art. 21, §2º da Resolução TSE n. 23.607/2019

A irregularidade acima obriga o prestador a proceder a devolução do valor de R\$ 1.600,00 (um mil e seiscentos reais) ao Tesouro Nacional (Art. 21, §4º c/c Art. 32, caput, da Resolução TSE n. 23.607/2019).

Ainda, verifico que o candidato utilizou o montante de R\$ 2.927,83 (dois mil, novecentos e vinte e sete reais e oitenta e três centavos) de recursos próprios, contrariando o disposto no Art. 27, §1º, da Resolução TSE n. 23.607/2019.

Considerando que o limite de gastos para o Cargo de Vereador no município de Bossoroca, para este pleito, foi fixado em R\$ 15.985,08 (quinze mil, novecentos e oitenta e cinco reais e oito centavos), o candidato, em obediência ao Art. 27, §1º, da Resolução TSE n. 23.607/2019, só poderia ter utilizado 10% (dez por cento) desse montante com recursos próprios, ou seja, no máximo, R\$ 1.598,51 (um mil, quinhentos e noventa e oito reais e cinquenta e um centavos).

Portanto, pode-se concluir que o candidato extrapolou o limite permitido pela legislação eleitoral em 8,32%, que equivale a R\$ 1.329,32 (um mil, trezentos e vinte e nove reais e trinta e dois centavos).

A irregularidade acima é grave, comprometendo a análise das contas e a fiscalização pela Justiça Eleitoral, implicando, portanto, a desaprovação das contas e a aplicação de multa de até 100% da quantia em excesso (Art. 27, §4º, da Resolução TSE n. 23.607/2019).

Quanto à multa referida, neste caso concreto, é merecida, por parte deste juízo, a aplicação dos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, pois a irregularidade constatada representa um percentual de 39,28% da totalidade dos recursos aplicados na campanha. Assim, entendo que a multa prevista no Art. 27, §4º, da Resolução TSE n. 23.607/2019 deve ser aplicada na proporção de 75% do valor irregular referido, já que este não corresponde à maioria dos recursos aplicados na campanha.

A aplicação de multa, portanto, no valor de R\$ 996,99 (novecentos e noventa e seis reais e noventa e nove centavos), na forma dos 27, §4º, da Resolução TSE 23.607/19, é medida que se impõe.

As irregularidades discurridas acima são graves, pois comprometem a



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

análise das contas e a fiscalização pela Justiça Eleitoral, implicando desaprovação das contas.

No recurso, MÁRIO pede a aprovação das contas com ressalvas. Em suas razões, alega que não houve o recebimento de recursos de origem não identificada, pois “foi o próprio candidato que realizou os depósitos”, de boa-fé, para o pagamento de serviços advocatícios e contábeis; e que a irregularidade representa percentual ínfimo dos recursos aplicados na campanha, o que não enseja a desaprovação.

Após, foram os autos remetidos a esse egrégio Tribunal e deles dada vista a esta Procuradoria Regional Eleitoral.

É o relatório. Passa-se à manifestação.

Assiste parcial razão ao recorrente. Vejamos.

A análise do recurso deve determinar se as despesas com serviços advocatícios e contábeis – excluídas do limite de gastos de campanha pelo §4º do art. 26 da Lei nº 9.504/97 – estão sujeitas ao limite de 10% referente ao autofinanciamento, conforme o §2º-A do art. 23 da mesma lei. Essa questão foi objeto de acórdão¹ recente desse egrégio TRE-RS, no sentido que **“As despesas com contador e advogado não estão sujeitas ao limite de gastos, devendo, portanto, serem excluídas da aferição do total de recursos próprios aplicados na campanha.”**

¹ RECURSO ELEITORAL nº 060039937, Acórdão, Des. Nilton Tavares Da Silva, Publicação: DJE, **18/03/2025**.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

A exclusão das despesas com serviços advocatícios e contábeis do limite de autofinanciamento é também adotada pelo colendo TSE: **“A interpretação sistemática do art. 23, § 2º-A da Lei das Eleições exclui os honorários advocatícios e contábeis pagos pelo candidato do cálculo do limite de 10% para o autofinanciamento de campanha.”**²

Dessa forma, com a exclusão dos gastos com serviços advocatícios e contábeis (R\$ 1.600,00), conclui-se que **o candidato não ultrapassou o limite de autofinanciamento**, devendo portanto ser afastada a multa aplicada.

Por outro lado, quanto aos depósitos em espécie realizados na mesma data, a regulamentação do TSE sobre a matéria (Res. nº 23.607/19) prevê³ que as doações de pessoas físicas ou de recursos próprios somente podem ser realizadas por meios específicos, que não incluem aquela possibilidade.

Essa disciplina se destina a conferir transparência à movimentação dos recursos arrecadados e **rastreabilidade à origem desses valores**. Os **depósitos de dinheiro em espécie, especialmente quando fracionados** em valores ligeiramente abaixo daquele que não seria sujeito à contabilização (art. 43 da Res. TSE nº

² Agr em REspeEI nº 060043041, Acórdão, Min. Ricardo Lewandowski, Publicação: DJE, **27/10/2022**.

³ Art. 21. As doações de pessoas físicas e de recursos próprios somente poderão ser realizadas, inclusive pela internet, por meio de: I - transação bancária na qual o CPF da doadora ou do doador seja obrigatoriamente identificado; II - doação ou cessão temporária de bens e/ou serviços estimáveis em dinheiro, com a demonstração de que a doadora ou o doador é proprietária(o) do bem ou é a(o) responsável direto pela prestação de serviços; III - instituições que promovam técnicas e serviços de financiamento coletivo por meio de sítios da internet, aplicativos eletrônicos e outros recursos similares. IV – Pix. (Incluído pela Resolução nº 23.731/2024)



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

23.607/19⁴), como no caso concreto, pelo contrário, **impedem o controle e a fiscalização sobre as receitas**. Por conseguinte, permanece essa glosa, no total de R\$ 1.600,00.

No caso em apreço, o montante irregular ultrapassa os limites de inexpressividade tanto em termos absolutos quanto em termos relativos, na linha da jurisprudência dessa egrégia Corte Regional. Assim, não há que se falar em eventual aprovação das contas com ressalvas.

Dessa forma, deve prosperar parcialmente a irresignação.

Ante o exposto, o **Ministério Público Eleitoral**, por sua agente signatária, manifesta-se pelo **parcial provimento** do recurso a fim de que, mantida a desaprovação, seja **excluída a multa pelo excesso de autofinanciamento**.

Porto Alegre, data da assinatura eletrônica.

MARIA EMÍLIA CORRÊA DA COSTA
Procuradora Regional Eleitoral Auxiliar

⁴ Art. 43. Com a finalidade de apoiar candidata ou candidato de sua preferência, qualquer eleitora ou eleitor pode realizar pessoalmente gastos totais até o valor de R\$1.064,10 (mil e sessenta e quatro reais e dez centavos), não sujeitos à contabilização, desde que não reembolsados (Lei nº 9.504/1997, art. 27).